



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

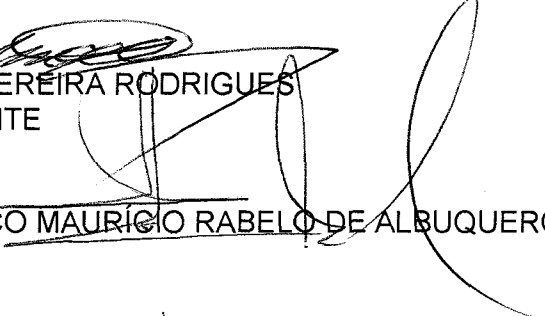
Processo nº : 10935.000224/98-10
Recurso : 201-109692 (RP/201-0.385)
Matéria : IPI/CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Sujeito Passivo: FRIGOBRA – COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.191

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – A legislação de regência não exclui da base de cálculo do crédito presumido, aquisições de insumos produzidos por pessoas físicas e cooperativas. A Instrução Normativa como norma complementar da lei, não é dotada de requisitos necessários e suficientes para modificar o texto legal.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10935.000224/98-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.191

Recurso nº : 201-109692
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a Pedido de Crédito Presumido de IPI pela Empresa Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, a título de incentivo fiscal, buscando ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem, crédito esse apurado em decorrência de produção e exportação de produtos, cujas formalidades foram adequadas a legislação de regência, segundo o Termo de Informação Fiscal de fls. 174/177.

O Pedido foi indeferido em razão de ser o crédito pretendido, inferior ao solicitado pela Contribuinte, uma vez que desatende o exigido pela IN 23/97 que estabelece para o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, exclusividade em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS sem admitir aquisições de insumos de cooperativas de produtores e de não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS.

Às fls. 202/215 Recurso para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, contendo preliminar arguindo que o montante do crédito é encontrado pelo acumulado do ano menos os valores já reconhecidos e ressarcidos e a Decisão recorrida leva em consideração que o crédito com pedido entregue à receita é da ordem de R\$ 1.371.457,08 tendo a Autoridade recorrida deferido o montante de R\$ 898.971,80 o que faz com que seja a mesma reformada para ajustar corretamente o crédito presumido do período.

Quanto ao mérito, aduz que toda a legislação destinada ao incentivo de que se trata, foi centrada visando permitir a desoneração fiscal da CONFINS e PIS incidentes sobre insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o

Processo nº : 10935.000224/98-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.191

aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro de premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de não exportar tributos e, bem como visando conceder o incentivo exclusivamente aos insumos empregados em produto industrializado exportado.

Às fls. 228/232 Decisão n. 565/98, negando direito ao crédito presumido de insumo adquirido de pessoa física ou de pessoa jurídica não sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS e admitindo parcial procedência ao pedido em razão da constatação de equívoco (fls. 231) do fisco na apuração do crédito em comento e oferece planilha (fls. 231) com a correção do aludido equívoco.

Diz que a redução do valor pleiteado no ano de 1997 foi motivada pela dedução do valor dos pedidos apresentados nos anos anteriores quando o correto seria deduzir o valor do crédito efetivamente concedido. Ainda afirma (fls. 228) que a fiscalização partiu do valor total acumulado dos insumos adquiridos pela Contribuinte até junho/97 no valor de R\$ 365.514.192,73 (fls. 163) dele excluindo as importâncias de R\$ 29.656.588,63 de cooperativas e R\$ 126.593.143,20 de pessoas físicas.

Admite o Julgador a ocorrência de equívoco na informação fiscal de fls. 174/177, em relação ao montante do crédito presumido a que tem direito a Recorrente no ano de 1997, uma vez que, deduziu os valores requeridos nos trimestres anteriores, quando o correto seria deduzir apenas os valores dos créditos efetivamente concedido e reconhece o direito ao crédito presumido no valor de R\$ 1.172.963,68.

Às fls. 240/248, inconformada, interpõe Recurso Voluntário reeditando o contido no Recurso para a Delegacia de Julgamento de Foz do Iguaçu e requerendo a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC no crédito que pleiteia.

Processo nº : 10935.000224/98-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.191

Às fls. 252 Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando provimento ao Recurso por maioria quanto ao mérito e não conhecendo do mesmo, a unanimidade, quanto a Taxa SELIC, por não haver sido prequestionada.

Às fls. 269, Despacho n. 201-0.98, recebendo o Recurso interposto pelo Ilustre Representante da Fazenda Nacional.

Às fls. 267/268, razões de Recurso Especial, aduzindo que as Instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal devem ser seguidas por estarem com a razão e transcrevendo excertos do Acórdão n. 202-10.698, referente a recurso que teve como relator o Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, da Segunda Câmara do Segundo Conselho, que centra argumentos no texto constante do art. 3º da Lei nº 9363/96, por referir-se ao valor da nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, documento fiscal esse que não pode ser emitido por pessoa física.

Às fls. 274/280 Contra – Razões de Recurso, afirmando que a Lei n. 9363/96 não determina condição para o gozo do benefício e ainda que, as cooperativas e pessoas físicas utilizam insumos, como sementes, fertilizantes, rações, herbicidas, etc., que foram alcançados pela incidência da COFINS e do PIS quando de suas aquisições, o que, indiscutivelmente onerou o preço final quando da venda ao produtor exportador.

Alega ainda que se o legislador quisesse limitar os insumos adquiridos ao pagamento das contribuições para o COFINS e PIS na formação da base de cálculo do incentivo, teria determinado a apuração com base nos recolhimentos efetuados pelo exportador. Ao contrário, fixou percentual de 5,37% visando alcançar insumos adquiridos em fase anteriores a exportação dos produtos com eles fabricados.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro – Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Trata-se de decidir se existe legalidade na exclusão da base de cálculo do Crédito Presumido, em relação as vendas de insumos levadas a efeitos por cooperativas e pessoas físicas.

A lei que instituiu o Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, objetivando o ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, de número 9.363, editada em 17.12.1996, não fixa condicionantes para a formatação da base de cálculo do incentivo. Apenas registra que a base de cálculo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

O fato de existir menção à nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, no meu sentir, não caracteriza a exigência do documento fiscal referido pelo Acórdão 202-10.698, e sim, de qualquer documento lícito que comprove a venda levada a efeito.

Indiscutível, que os fornecedores pessoas físicas e cooperativas, utilizaram no processo produtivo dos insumos vendidos, base dos produtos exportados pela Recorrente como sementes, fertilizantes, rações e herbicidas, etc, sujeitando – se, portanto, à COFINS e ao PIS em fases anteriores à comercialização.

Além disso, o artigo 66 da Lei n. 9.430 de 30 de dezembro de 1996, imprime às cooperativas, quando das vendas em comum de produtos originários de

Processo nº : 10935.000224/98-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.191

associados não contribuintes das Contribuições para a COFINS e PIS, a responsabilidade pelo recolhimento das mesmas.

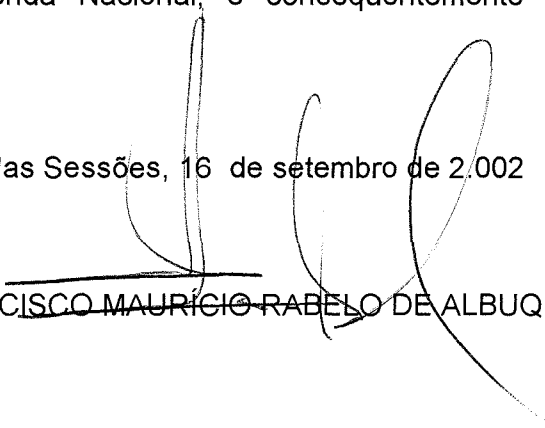
Essa norma, rubustece mais ainda, a constatação de que pelo menos os insumos vendidos por cooperativas que se dedicam a vendas em comum, estão gravados por esses recolhimentos, não esquecendo que no processo produtivo dos insumos comercializados pelas cooperativas e pessoas físicas, sem dúvidas, foram adquiridos produtos com incidências das duas contribuições.

A exclusão dos valores correspondentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, emana portanto, exclusivamente, das IN's 23/97 (§ 2º art. 2º) e 103/97 (art. 2º), respectivamente.

O art. 2º da Lei nº 9.363/96 refere-se explicitamente ao valor total dos insumos adquiridos, assim, entendo alcançadas todas as aquisições. Consequentemente as mencionadas Instruções Normativas ampliaram o que a norma dimensionou.

Assim sendo, voto pelo improvimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e consequentemente pela confirmação da Decisão atacada.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2.002


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~